



ILMO. SR. PREGOEIRO DA EMPRESA MUNICIPAL DE TURISMO DE BELO HORIZONTE - BELOTUR.

PREGÃO ELETRÔNICO N° 007/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento e fornecimento de vale alimentação/refeição para empregados e diretores da Belotur, por meio de crédito em cartão eletrônico personalizado e com chip de segurança, utilizável em estabelecimentos comerciais credenciados, na forma definida na legislação do Ministério de Trabalho e Emprego – MTE, que regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

NUTRICASH SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.194.191/0001-10, Inscrição Estadual nº 36185287 EP, estabelecida na Avenida Tancredo Neves, 450, Ed. Suarez Trade, 25º Andar, Sala 2501, Caminho das Árvores – Salvador - Bahia, doravante denominada “NUTRICASH”, vem, respeitosamente, perante este r. Pregoeiro, por seu advogado infrafirmado, para os fins a que alude o art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02, apresentar **CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL Ltda. Me**, doravante denominada “EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL” contra a decisão que declarou a empresa NUTRICASH habilitada, o que faz nos termos dos robustos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir descortinados, convicto de que este(a) Pregoeiro(a) e demais membros da Comissão julgarão improcedentes os recursos apresentados.

I – DA TEMPESTIVIDADE.

Cumpre chamar a atenção deste respeitado Pregoeiro, por oportuno, para a tempestividade das presentes Contrarrazões aos Recursos Administrativos interpostos, eis que, consoante os termos

do art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02¹, a ora Recorrida dispõe de até 03 (três) dias para a apresentação das contrarrazões, contados após o término do prazo para a interposição do recurso administrativo.

Considerando que a Recorrente poderia apresentar as razões recursais até 26/09/2022, o limite das contrarrazões é até o dia 30/09/2022. Destarte, restará tempestiva a presente resposta se protocolizada até o dia 30/09/2022.

II – DO SUMÁRIO DAS RAZÕES RECURSAIS.

Trata-se de Processo Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, realizado na data de 16/09/202, com realização do sorteio no dia 19/09/2022, promovido pela EMPRESA MUNICIPAL DE TURISMO DE BELO HORIZONTE - BELOTUR, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento e fornecimento de vale alimentação/refeição para empregados e diretores da Belotur, por meio de crédito em cartão eletrônico personalizado e com chip de segurança, utilizável em estabelecimentos comerciais credenciados, na forma definida na legislação do Ministério de Trabalho e Emprego – MTE, que regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Participaram do processo, 04 (quatro) empresas, sendo elas: NUTRICASH SERVIÇOS LTDA, IFOOD BENEFICIOS E SERVICOS LTDA, EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTOES BRASIL EIRELI e SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S. A.

Após o oferecimento das propostas, verificou-se que todas as empresas ofertaram a taxa mínima permitida de 0,00% (zero por cento), **caracterizando o chamado empate real, visto que o edital estabelecia que não seria admitida percentual de taxa de administração negativa.**

Diante do ocorrido, seguindo o critério de desempate disposto no edital e na legislação vigente, o Sr. Pregoeiro realizou o sorteio das licitantes classificadas, sagrando-se vencedora a empresa NUTRICASH.

¹ Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

No entanto, irressignada a empresa Recorrente apresentou suas razões recursais contra a metodologia aplicada pelo Sr. Pregoeiro, por entender que o correto, no caso de empate, deveria ser a aplicado, isoladamente, o art. 44 da Lei Complementar 123/06 – **desconsiderando os demais dispositivos da citada Lei, a exemplo do art. 45, que regulamentam o exercício do direito de preferência**, sustentando o Recorrente que o Sr. Pregoeiro deveria anular o sorteio realizado, declarando a EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL como vencedora, por, supostamente, se enquadrar na hipótese do art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006.

Não obstante a sua imotivada irressignação, as razões recursais apresentadas não merecem prosperar, *data maxima venia*, uma vez que, o Sr. Pregoeiro, em cumprimento aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e correlatos, ao realizar o sorteio, seguiu as determinações editalícias e demais dispositivos legais.

Ademais, convém esclarecer que a todos, licitantes ou não, é oportunizado, no prazo decadencial estabelecido em edital, o direito de impugnar o instrumento convocatório, quando os itens forem arbitrários ou contrários a legislação, o que não ocorreu por parte da Recorrente, não havendo, portanto, razão para solicitar a reforma da decisão.

Nesse contexto, as presentes contrarrazões rebaterão todos os apontamentos, ilações e conjecturas das Razões de Recurso da empresa EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL, rebater todos os apontamentos, ilações e conjecturas, para, ao final, requerer a improcedência do modo que este respeitado Pregoeiro possa compreender melhor os fatos e descartar qualquer hipótese de irregularidade no certame.

III – DA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO

Como cediço, de modo a induzir a erro o Sr. Pregoeiro e Comissão de Licitação, a Recorrente parte da equivocada premissa que, diante do caso em apreço – **empate real sem possibilidade de redução as propostas** – se deveria aplicar o art. 44 da Lei Complementar 123/06.

Nesse contexto, os artigos 44 e 45 estabelecem que, nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, da seguinte forma:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

(...)

Art. 45. **Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar**, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - **a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;**

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

Como se pode depreender, **o exercício do direito de preferência ocorre oportunizando-se à microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada a apresentação de proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame.**

Ocorre que, no cenário apresentado, **todas as proponentes ofertaram a menor taxa de administração permitida no Edital. Não seria possível, sob pena de desclassificação, a apresentação de proposta inferior à 0,00% (zero por cento), consoantes os termos do item 11.5.2 do Edital.**

Deste modo, restou prejudicada a aplicação do artigo 45 da citada Lei Complementar, que regulamenta o direito de preferência as ME/EPP, o que forçou o Sr. Pregoeiro a seguir com os critérios de desempate definidos no Edital e no artigo 45, parágrafo 2º, da Lei 8.666/93.

Nesse sentido, é oportuno lembrar que **a disposição do art. 44 LC 123/06 não pode ser interpretada isoladamente, como deseja o Recorrente, pois o citado dispositivo deve ser analisado no conjunto dos dispositivos contidos na citada norma.** Se as regras definidas pelo legislador para o

exercício do direito de preferência se mostraram, no caso prático, inaplicáveis, resta ao Pregoeiro seguir as regras definidas no Edital.

Desta forma, agiu corretamente o Sr. Pregoeiro, aplicando o quanto disposto no art. 45, §2º, da Lei nº 8.666/93, qual seja: o sorteio. Nesse sentido, vejamos o que disciplina o art. 45 da Lei nº. 8.666/93:

“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

(...)

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.”

Ademais, em análise das razões de recurso da empresa EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL, constata-se que as razões ali expostas foram, inclusive, sanadas pelo próprio Pregoeiro, durante a realização do certame, eis que, ante a impossibilidade de oferta de uma taxa menor que 0,00% (zero por cento), aquela etapa seria encerrada, de modo a viabilizar a realização posterior do sorteio, vejamos:

16/09/2022 11:13:03:190	SISTEMA	A disputa do lote encontra-se em situação de empate conforme a Lei Complementar N.123 ou a Lei N.11.488/07 (Lei das Cooperativas).
16/09/2022 11:13:03:190	SISTEMA	O fornecedor, EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTOES BRASIL - EIRELI, encontra-se em situação de empate.
16/09/2022 11:13:03:190	SISTEMA	Prezados, o período de prorrogação automática foi encerrado. Não houve lances ofertados nos últimos 2 minutos.
16/09/2022 11:14:39:211	PREGOEIRO	No caso de empate, nos valores das propostas comerciais iniciais dos licitantes, não valerá como critério de desempate a data e/ou horário de apresentação das respectivas propostas, estando, portanto...
16/09/2022 11:14:42:575	PREGOEIRO	...todos os licitantes em condições de igualdade, atendendo ao princípio da ISONOMIA.
16/09/2022 11:14:58:046	SISTEMA	O fornecedor, EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTOES BRASIL - EIRELI, está convocado para encaminhar um novo lance no prazo decedencial de 05 minutos e 00 segundos, o qual deverá ser menor do que o menor lance ofertado para este lote.
16/09/2022 11:15:57:955	PREGOEIRO	A convocação acima teve que ser feita por causa do sistema do Banco do Brasil

Data e hora do registro	Participante	Mensagem
16/09/2022 11:17:10:549	PREGOEIRO	Mas como estamos com as propostas empatadas, devido à vedação de taxa negativa por conta da legislação atual, aguardemos o sistema encerrar essa etapa.

A toda evidência, o Recurso da EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL não recai sobre atos praticados pelo Pregoeiro e Comissão na aplicação e interpretação das normas, mas sim,

em combate a própria regra estabelecida na LC 123/06, eis que o artigo 44 deve ser analisado em conjunto com os demais dispositivos contidos na citada lei.

Desse modo, considerando que o Pregoeiro possui sua conduta vinculada às legislações vigentes, pugna, pelas contrarrazões acima expostas, pelo indeferimento/improcedência do recurso da Recorrente e manutenção da decisão de habilitação/classificação da empresa NUTRICASH.

IV –DOS PEDIDOS.

Ex positis, requer a improcedência do recurso manejado pela empresa EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL, conforme exhaustivamente demonstrado alhures, com a consequente manutenção da decisão que declarou a empresa NUTRICASH SERVIÇOS LTDA habilitada.

Termos em que, Pede Deferimento.

Salvador, BA, em 28 de setembro de 2022.



Henrique Avelino dos Anjos
Gerente Nacional Público
Nutricash Serviços Ltda
CNPJ nº 42.194.191/0001-10

Henrique Avelino Dos Anjos
Gerente Nacional Público
Nutricash Serviços Ltda
CNPJ nº 42.194.191/0001-10

NUTRICASH SERVIÇOS LTDA

Representada por: Henrique Avelino dos Anjos

(Procuração e demais documentos acostados ao procedimento licitatório)